

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.596/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002818301-91
Impugnação: 40.010156334-62
Impugnante: Verallia Brasil S.A.
IE: 002939739.00-74
Proc. S. Passivo: Paulo Eduardo Ribeiro Soares/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto nos arts. 17-B e 8º do RICMS/02, uma vez que o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas foi realizado em outra unidade da Federação, sem autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual para o diferimento do ICMS em tal situação. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, no período de julho de 2019 a dezembro de 2021, em função da utilização indevida do diferimento do imposto nessas operações, contrariando a condição estabelecida nos arts. 17-B (vigência até 31/01/20) e 8º (vigência a partir de 01/02/20) do RICMS/02, uma vez que o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas foi realizado em outra unidade da Federação, sem autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual para o diferimento do ICMS em tal situação.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 194/221, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 225/242.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 243/265, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/10/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 08/11/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, quanto ao mérito, julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Lançamento por “inobservância da Legislação Estadual”

Após narrar os fatos que antecederam a presente autuação, a Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, argumentando que não foram observadas pelo Fisco as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento do processo fiscalizatório.

Nesse sentido, a Impugnante reproduz as normas estabelecidas nos arts. 66, inciso II e 67, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), ressaltando que tais dispositivos definiram medidas preparatórias específicas para cada “perfil” de fiscalização.

Acrescenta que, para cada perfil, conferiu aos respectivos agentes de fiscalização alguns “deveres”, e destaca aquela dirigida ao procedimento exploratório, especialmente quando faculta ao agente o poder/dever de comunicar o contribuinte acerca de sua inclusão em programação fiscal de apuração de possíveis irregularidades, possibilitando a este a denúncia espontânea desta irregularidade porventura constatada no curso da avaliação prévia.

Sustenta que, considerando-se que foi previamente inserida em procedimento exploratório, não haveria nenhuma justificativa para a lavratura do Auto de Infração, até porque, como expressamente indicado nos dispositivos supracitados, deveria ter sido a ela conferido o tratamento estabelecido art. 67, inciso I do RPTA, indicando a Fiscalização a possível irregularidade e, assim, conferindo ao contribuinte a possibilidade de valer-se da denúncia espontânea para a liquidação de eventual crédito tributário porventura devido ao erário.

A seu ver, qualquer procedimento diverso implica em afronta à legislação, o que nitidamente teria ocorrido no presente caso, requerendo, adicionalmente, a aplicação das disposições estabelecidas no art. 112 do CTN.

Noutro enfoque, a Impugnante salienta que, sem prejuízo do compromisso assumido de lhe conferir o diferimento do ICMS (objeto desta autuação), por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermédio do já citado Protocolo de Intenções, também foram assumidos os seguintes compromissos pelo Estado:

CLÁUSULA VINTE: Tendo em vista a parceria estabelecida entre ESTADO, de um lado, e VERALLIA de outro, formalizada neste instrumento, fica estabelecido que, a partir da assinatura deste PROTOCOLO, não será efetivada qualquer restrição ou suspensão dos direitos assegurados à VERALLIA no caso de cumpridas todas as obrigações assumidas por VERALLIA nesse PROTOCOLO.

CLÁUSULA VINTE E UM: O ESTADO adotará todas as providências no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações compromissadas neste instrumento, ainda que por terceiros signatários deste instrumento;

Considera relevante este último compromisso, não apenas pelo seu vínculo com as normas jurídicas por ela citadas, mas especialmente pelos seus efeitos, uma vez que restou ajustado entre as partes (Estado x Impugnante) que enquanto estivesse cumprindo todas as suas obrigações, caberia ao Estado:

- não impor nenhuma restrição ou suspensão dos direitos assegurados à Impugnante;
- assegurar o cumprimento das obrigações compromissadas, ainda que por terceiros.

Porém, na sua visão, com a presente autuação, não houve o necessário equilíbrio determinado pelo compromisso assumido pelo Estado, especialmente ao não assegurar o diferimento e, ainda, ao impor restrições a esta obrigação compromissada.

Reafirma que, em virtude do acima exposto, deveria ter sido a ela conferido, no curso do procedimento fiscal auxiliar exploratório, o direito de sanar eventuais irregularidades identificadas pela Fiscalização, bem como eventual recolhimento de ICMS, antes da lavratura de Auto de Infração.

Conclui, nessa linha, que, inobservado o procedimento estabelecido pelas Cláusulas vinte e vinte e um do Protocolo de Intenções firmado entre as partes, combinado com aquele disciplinado pelo art. 67, inciso I do RPTA, o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo de pleno direito, para que seja a ela conferido o direito de sanar as irregularidades porventura identificadas, bem como eventual recolhimento de ICMS.

Na análise da questão, tem-se que os “Procedimentos Fiscais Auxiliares” estabelecidos no art. 66 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, dentre os quais se insere a atividade exploratória, são utilizados em ocasiões e com finalidades específicas, à critério da Autoridade Administrativa competente, de acordo com as próprias definições e objetivos estabelecidos na referida norma legal.

RPTA

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

I - monitoramento, (...)

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - cruzamento eletrônico de dados, (...).

O RPTA apenas determina, em seu art. 67, quais as regras a serem observadas, caso seja adotado um dos procedimentos auxiliares previstos no art. 66, nada mais que isto.

RPTA

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Com relação ao inciso III, o procedimento legal foi devidamente observado pelo Fisco, pois a Impugnante foi cientificada do início e do fim da atividade exploratória nos dias 27 de outubro de 2022 e 26 de dezembro de 2022, respectivamente, conforme termos acostados aos autos, abaixo reproduzidos:

Termo Inicial da Atividade Exploratória

“Senhor Contribuinte,

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 67 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), instituído pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, científica o contribuinte acima qualificado, por meio dos seus sócios e/ou representante legal de que, a partir desta data, **o mesmo encontra-se sob Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório**, desenvolvido pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ...

O procedimento acima não exclui a possibilidade de Denúncia Espontânea de infração porventura cometida, conforme disposto no inciso I do art. 67 do RPTA, que poderá ser apresentada, acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora

e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 210 e parágrafos, da Lei 6763/75.” (Grifou-se)

Termo Final da Atividade Exploratória

“Senhor Contribuinte,

Em cumprimento ao inciso III do artigo 67 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, vimos cientificá-lo do **encerramento da Ação Fiscal Auxiliar Exploratória** sob a qual essa empresa se encontrava.

(...)

Informamos ainda que, conforme art. 207 do RPTA, **o contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea**, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Pouso Alegre, 23 de dezembro de 2022.” (Grifou-se)

Em ambos os termos, como visto acima, há um parágrafo ressaltando a possibilidade de denúncia espontânea por parte da Impugnante, o que afasta o seu argumento de que não teria sido a ela assegurado o direito de sanar eventuais irregularidades identificadas pela Fiscalização (art. 67, inciso I do RPTA), bem como eventual recolhimento de ICMS, antes da lavratura de Auto de Infração.

A norma contida no art. 67, inciso II do RPTA também foi fielmente observada, com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), que culminou na formalização do Auto de Infração em análise.

Não há que se falar, também, em falta de motivação do ato administrativo, pois, o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, o que pode ser observado mediante simples leitura do Relatório Fiscal a ele anexado.

Inexiste, ainda, qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Além disso, da leitura de sua peça defensiva, verifica-se que a Impugnante compreendeu plenamente a infração que lhe foi imputada, inexistindo, portanto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Em acréscimo, traz-se as considerações do Fisco sobre as questões acima, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Esses artigos, no entender da impugnante, impõe certos deveres aos agentes da fiscalização, os quais, nesse caso, não teriam sido devidamente cumpridos. Particularmente o de, no caso da exploratória, ‘comunicar o contribuinte acerca de sua inclusão em programação fiscal de apuração de possíveis irregularidades, possibilitando a este a denúncia espontânea desta irregularidade porventura constatada no curso da avaliação prévia.’ Faltou, contudo, apontar onde se encontra a palavra ‘dever’ no inciso I do artigo 67.

Segundo o dispositivo, a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea podem – pedimos licença para destacar o verbo ‘poder’ e a ausência do ‘dever’ – ser comunicadas ao sujeito passivo. O ‘dever’ que compete à fiscalização está explicitado não no inciso I, mas no III, do artigo 67. É o de cientificar o contribuinte do início e do fim do procedimento exploratório. Isso foi feito, respectivamente, nos dias 17 de outubro e 22 de dezembro de 2022. Ambos os termos encontram-se juntados aos autos e contêm, cada qual, um parágrafo ressaltando que a possibilidade de denúncia espontânea estava à disposição do contribuinte. A possível irregularidade, para cuja apuração o procedimento é instrumento, não tem, ao contrário do que afirma a impugnante, que ser comunicada ao contribuinte. Embora, no caso dela, fosse evidente do que se tratava a investigação. No interregno em que transcorreu a exploratória, mais precisamente no dia 29 de novembro, ela foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as oito notas fiscais sobre as quais a atenção da fiscalização estava concentrada. De tal forma que as garantias que a legislação prevê para a segurança jurídica dos contribuintes estavam, no caso da Veralia, plenamente asseguradas. Não apenas estavam cientes da questão sobre a qual pairavam indícios, como foram reiteradamente lembrados que, a respeito dessa questão, estava ao seu alcance a possibilidade da denúncia espontânea. Recurso este que continuou-lhe à disposição, mesmo depois do encerramento da exploratória, até o recebimento do auto de início de ação fiscal, em janeiro de 2023, sem que o contribuinte tenha considerado conveniente acioná-lo.

Não o tendo feito, e constatada, pela fiscalização, a infração à legislação tributária – no caso, o uso indevido do diferimento na importação da barrilha -, foi lavrado o auto de início da ação fiscal, nos exatos termos do inciso II do mesmo artigo 67. Essas são as justificativas, necessárias e suficientes, para o início da ação fiscal e conseqüente lavratura do Auto de Infração. Justificativas que a impugnante assegura que não existem, amparada numa leitura equivocada da referida norma ...”

Lado outro, há que se destacar que o art. 112 do CTN não se aplica ao caso presente, pois a infração narrada pelo Fisco está plenamente comprovada nos autos, fato que ficará evidenciado no mérito da presente lide.

Noutro enfoque, há que se destacar que, ao contrário da alegação da Impugnante, em momento algum este Estado assumiu o compromisso de permitir o desembaraço de mercadoria em outra unidade da Federação ao abrigo do diferimento.

Tal afirmação é totalmente contrária às disposições contidas nos arts. 17-B e 8º do RICMS/02, em seus respectivos períodos de vigência, os quais são aplicáveis a todos os contribuintes, independentemente de possuírem ou não regimes especiais de tributação.

Devem ser rejeitadas, portanto, as prefaciais arguidas pela Impugnante.

Da Arguição de “Erro na Aplicação da Penalidade” e “Erro na Base de Cálculo Eleita - NFE 868 / 903 / 950”

As questões suscitadas pela Impugnante, relativamente aos tópicos em epígrafe, não se revestem de questões formais, mas representam mérito do lançamento e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, no período de julho de 2019 a dezembro de 2021, em função da utilização indevida do diferimento do imposto nessas operações, contrariando a condição estabelecida nos arts. 17-B (vigência até 31/01/20) e 8º, inciso II (vigência a partir de 01/02/20) do RICMS/02, uma vez que o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas foi realizado em outra unidade da Federação, sem autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual para o diferimento do ICMS em tal situação.

Em termos literais e de forma mais detalhada, a infração foi assim narrada pelo Fisco no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

“... 10 - IRREGULARIDADES APURADAS

Após análise exploratória, identificado indício de irregularidade, que consistiu na **inexistência de comprovação de recolhimento do ICMS Importação** relativo a oito operações de entrada, em território nacional, de carbonato dissódico, também conhecido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como barrilha. Essas operações são representadas documentalmente pelas seguintes notas fiscais emitidas pela Verallia Brasil S.A.:

Número da NFe	Data de Emissão	Declaração de Importação
000000400	02/09/2019	19/1584696-1
000000497	06/01/2020	20/0019633-0
000000574	13/04/2020	20/0588948-1
000000683	03/07/2020	20/1008183-7
000000790	16/10/2020	20/1596683-7
000000868	26/02/2021	21/0336672-6
000000903	02/06/2021	21/1036946-8
000000950	16/08/2021	21/1522185-0

A filial da Verallia Brasil S.A. em Jacutinga é beneficiária de Regimes Especiais de Tributação concedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, sob o número 45.000013249-51. No período analisado, vigoraram duas versões sucessivas desse regime, a primeira datada de 04/07/2017 e válida até 21/04/2020, e a segunda, válida de 22/04/2020 a 01/09/2021.

Pelos termos desse Regime Especial de Tributação, a barrilha / carbonato dissódico é contemplada pelo benefício do diferimento, previsto no primeiro artigo de ambas as versões:

[...]

O Anexo I, ali referido, relaciona, basicamente, gêneros de NCM 7010.90.12, para cuja fabricação o carbonato dissódico / barrilha constitui insumo. À primeira vista, portanto, as importações diretas desse componente devem ter o ICMS sobre elas incidente diferido para as operações subsequentes, e não recolhido no ato do desembaraço aduaneiro.

Ocorre, porém, que, **ao longo de todo o período analisado, vigoraram dispositivos na legislação tributária que condicionavam a concessão do diferimento na importação de mercadorias por regimes especiais a que o desembaraço aduaneiro fosse feito no Estado de Minas Gerais.** De 30 de julho a 26 de dezembro de 2019, vinculava-se o contribuinte ao artigo 17-B do Regulamento do ICMS/MG (Decreto Estadual 43.080/2002):

[...]

De 27 de dezembro de 2019 em diante, o que passa a reger a matéria é o artigo 8º do mesmo Regulamento:

[...]

De tal forma que **não havia margem para dúvidas**, seja na legislação tributável aplicável amplamente, seja no âmbito do regime aplicado individualmente, de que **o diferimento no pagamento do ICMS só poderia ser invocado no caso de o desembaraço da mercadoria importada ser feito no território de Minas Gerais.**

No caso dos oito carregamentos listados acima, recebidos pela Verallia Brasil S.A. a partir de Westport, Long Island, E.U.A., **o desembaraço aduaneiro foi feito no Estado de São Paulo.** Mais precisamente, no recinto alfandegário identificado como EADI/CNAGA e situado na avenida Engenheiro Remo C. Silva, 1750, na cidade portuária paulista de São Sebastião. É o que se depreende das declarações de importação e das informações complementares das notas fiscais de compra para industrialização, emitidas pela própria Verallia Brasil S.A. Tais documentos constam como anexos a este auto de infração.

É verdade que o já citado artigo 8º do RICMS (Decreto Estadual 43.080/2002), § 2º, abre possibilidade para que o subsecretário da Receita Estadual autorize, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação de mercadoria em outra unidade de federação com o mesmo diferimento previsto para a empresa no RET:

[...]

Com vistas nesse dispositivo, a empresa foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Importação relativos a essas notas ou, alternativamente, a justificativa para não tê-los efetuado. Conquanto tenha respondido tempestivamente à intimação, não anexou documentos que correspondessem a nenhuma das duas alternativas. Nem o pagamento do imposto incidente foi comprovado, nem a autorização da autoridade designada foi apresentada.

Em todas essas operações, o diferimento é invocado, no campo 'Informações complementares' das respectivas notas fiscais, como justificativa para o não pagamento do ICMS, com as expressões 'Operação com pagamento do ICMS diferido' ou 'ICMS diferido cfe. artigo 1º do e-PTA-RE N° 45000013249-51'.

Constatou-se, por essa via, que o sujeito passivo acima identificado, em oito ocasiões, no período entre julho de 2019 e dezembro de 2021, incorreu nas seguintes irregularidades:

10.1 - A Autuada deixou de consignar, em documentos fiscais que acobertavam suas operações de importação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consignou-as com valor igual a zero, em virtude de incorreta aplicação do instituto do diferimento.

Com isso, a autuada incorreu na infração prevista na Lei 6763/75, art. 55, XXXVII:

[...]

10.2 – Em decorrência da prática relatada no subitem anterior, a autuada deixou de recolher ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias envolvidas no processo produtivo industrial, conduta que se inscreve na situação prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75: ...” (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante narra que, após a formalização do Regime Especial que lhe foi concedido (PTA nº 45.000013249-51), para o início dos procedimentos de construção de seu estabelecimento industrial de Jacutinga (MG), necessitava importar diversos bens que passariam a integrar o ativo imobilizado daquela unidade fabril.

Assim, de acordo com sua informação, sob orientação expressa da Fiscalização, requereu previamente autorização para o desembaraço aduaneiro de bens integrantes do ativo em outra unidade da Federação, mantendo-se o diferimento conferido à empresa, em virtude dos elevados custos logísticos envolvidos na operação por recinto alfandegado mineiro, sendo o seu pleito deferido em dezembro de 2017, vigorando por prazo indeterminado e, portanto, até os dias de hoje.

Acrescenta que, superada a etapa de construção da unidade fabril (inauguração oficial realizada em 04/07/19), para o início de suas atividades operacionais necessitava (e ainda necessita) importar insumos e/ou bens intermediários, motivo pelo qual, considerando o pleito formulado para os bens do ativo imobilizado, requereu autorização para o desembaraço aduaneiro de insumos em outra unidade da Federação, mantendo-se o diferimento conferido à empresa, em virtude da inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar neste Estado.

Ressalta, porém, que, a despeito de ter formalizado o pedido (Protocolo nº 201.907.100.082-1 – 30/07/19), foi orientada, por integrante da equipe da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre (MG), que para aquisição de matéria-prima não haveria

necessidade de autorização prévia para utilização do diferimento quando do desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação, devendo apenas o contribuinte atender os requisitos formais para a obtenção da liberação da mercadoria (visto em GLME) e emissão de documento fiscal (NFe de Entrada, com informações acerca do RET detido pela unidade), motivo pelo qual protocolou pedido de desistência do pleito (Protocolo nº 201.907.450.224-0 – 08/08/19), por ser este o procedimento habitualmente adotado pelos contribuintes mineiros em situações análogas.

Relata que, considerando a orientação/instrução recebida da equipe da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre (MG), passou a realizar suas importações de insumos no único formato possível, mediante desembaraço aduaneiro no porto de São Sebastião (SP), operações essas todas “autorizadas” pelos órgãos competentes e ao abrigo do diferimento do ICMS, conforme estabelecido nos instrumentos por ela detidos (Protocolo de Intenções e Regime Especial), procedimento adotado nas seguintes ocasiões:

“- 28/08/2019, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento pelo ‘Núcleo de Contribuintes Externos-2/SP’, como decorrência da importação objeto da DI n.º 19/1584696-1, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 400;

- 03/01/2020, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento pelo ‘Núcleo de Contribuintes Externos-2/SP’, como decorrência da importação objeto da DI n.º 20/0019633-0, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 497;

- 06/04/2020, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento pela ‘DFT Comércio Exterior/Belo Horizonte’, como decorrência da importação objeto da DI n.º 20/0588948-1, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 574;

- 01/07/2020, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento pelo ‘Núcleo de Contribuintes Externos-2/SP’, como decorrência da importação objeto da DI n.º 20/1008183-7, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 683;

- 13/10/2020, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento pelo ‘Núcleo de Contribuintes Externos-2/SP’, como decorrência da importação objeto da DI n.º 20/1596683-7, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 790;

- 19/02/2021, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento por processo eletrônico denominado ‘Visto Eletrônico’, cuja autorização ocorreu diretamente no ‘Portal Siscomex’, sendo analisado o pleito por agentes fiscais de Varginha/MG, como decorrência da importação objeto da DI n.º

21/0336672-6, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 868;

- 31/05/2021, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento por processo eletrônico denominado 'Visto Eletrônico', cuja autorização ocorreu diretamente no 'Portal Siscomex', sendo analisado o pleito por agentes fiscais de Varginha/MG, como decorrência da importação objeto da DI n.º 21/1036946-8, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 903;

- 11/08/2021, quando da liberação da GLME ao abrigo do diferimento por processo eletrônico denominado 'Visto Eletrônico', cuja autorização ocorreu diretamente no 'Portal Siscomex', sendo analisado o pleito por agentes fiscais de Varginha/MG, como decorrência da importação objeto da DI n.º 21/1522185-0, que resultou na emissão da NFe de Entrada n.º 950."

Destaca que, embora tivessem transcorrido naturalmente (sem nenhum percalço ou questionamento pela Fiscalização) todas as importações acima listadas e as respectivas liberações para o desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação, em dezembro de 2021, por força de indagação feita por Auditor Fiscal responsável pela apreciação do pleito de liberação da GLME vinculada à DI n.º 21/2215135-7, foi instruída a solicitar novamente a autorização para desembaraço de insumos em outra unidade da Federação, posto que aquela feita em julho de 2019 não havia sido concluída e, assim, aludido documento seria imprescindível para a continuidade das operações no formato usualmente por ela adotado.

Pontua que, em decorrência dessa nova orientação, além de ter promovido o recolhimento do ICMS oriundo da importação em curso (pela necessidade de liberação célere do insumo necessário à sua produção), imediatamente solicitou autorização para desembaraço aduaneiro e a liberação de insumo importado diretamente do exterior (barrilha natural), destinada exclusivamente como matéria-prima na industrialização, em recintos alfandegados localizados no estado de São Paulo (mais uma vez por força da incapacidade técnico-operacional dos portos secos do sul de Minas Gerais) e, como esperado, referida autorização foi concedida em janeiro de 2022 e renovada em janeiro de 2023, vigorando esta última por prazo determinado (válida até 26/01/24).

Aduz que, de acordo com o acima exposto, nota-se, com absoluta clareza e sem sombra de dúvidas, que adotou todas as medidas pertinentes para a regularidade de suas importações, operações estas previamente canceladas pelo Fisco e validadas pelas repartições fazendárias mineiras, quando da liberação dos desembaraços em outra unidade da Federação ao abrigo do diferimento, de forma que as premissas eleitas pela Fiscalização para a presente autuação são absolutamente alheias às diretrizes impostas ao contribuinte.

Logo, a seu ver, é inequívoco que houve, por parte da Fiscalização, interpretação equivocada acerca do critério por ela adotado para fins de apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, pressupondo, neste particular, tentativa desta de se esquivar do cumprimento da obrigação tributária.

Tece considerações sobre os conceitos de elisão e evasão fiscal e afirma que as operações por ela desenvolvidas, objeto da presente autuação, não foram concebidas sob o prisma da evasão fiscal, mas, sim, pela ótica da elisão fiscal, até mesmo em virtude das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Intenções e pelo Regime Especial por ela detidos, sendo que ambos estabeleciam uma única condição (ausência de similar produzido no Estado), que foi plenamente atendida.

Acentua que foi exatamente sob este espírito que as operações foram desenvolvidas, sempre respeitando os limites legais, claramente apontando o inafastável direito à fruição do diferimento do ICMS nas importações, tal como lhe conferem legitimamente o Protocolo de Intenções e o Regime Especial, ou seja, com arrimo nas disposições contidas no RET, o regime próprio do diferimento do ICMS nas importações, em detrimento do regime pretendido pela Fiscalização (incidência do ICMS e posterior creditamento), em absoluto respeito a todo arcabouço legislativo acima detalhadamente exposto.

Enfatiza que, em momento algum, deixou de honrar com suas obrigações tributárias, tendo escriturado corretamente o imposto tal como incidente no momento das entradas dessas mercadorias no estabelecimento mineiro (desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação ao abrigo do diferimento e liberação dessas operações pelas repartições fazendárias mineiras competentes).

Portanto, na sua visão, inexistente a alegada ausência de recolhimento de ICMS na importação dos insumos, assim como inexistente qualquer valor pendente de recolhimento aos cofres públicos, estando em situação regular para com o Fisco justamente pelo diferimento conferido às operações pelo próprio estado de Minas Gerais (Protocolo de Intenções e Regime Especial).

No seu entender, não pode o Fisco penalizá-la por adotar o regime jurídico correto sob o argumento de que, por via oblíqua, restou “orientado” fosse adotada metodologia diversa, sem que haja qualquer norma restringindo ou afastando o regime adotado nas operações consideradas na presente autuação, o que implicaria violação das determinações legais vigentes.

Reforça que inexistente, no caso concreto, qualquer tentativa de sua parte em lesar o erário, uma vez que o ICMS-Importação, tal como apurado e autorizado pelo estado de Minas Gerais, decorre de metodologia expressamente definida no Protocolo de Intenções firmado com este Estado e, ainda, estabelecido no Regime Especial conferido ao estabelecimento importador, sendo inadmissível, do ponto de vista legal, a presente autuação.

No entanto, ao contrário de suas alegações, o procedimento adotado pela Impugnante não encontra amparo na legislação que rege a matéria.

Conforme já destacado, a Impugnante é detentora de Regime Especial de Tributação (RET - PTA nº 45.000013249-51), o qual, em sua versão original (vigência até 21/04/20), lhe assegurava, em seu art. 1º, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, para as operações subseqüentes por ela praticadas, caracterizadas como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no Anexo I do RET.

RET - PTA nº 45.000013249-51

(Versão Original)

Art. 1º. Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado VERALLIA, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subseqüentes por este praticadas, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. As mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deverão ser destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, observado o seguinte:

I - o diferimento aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuem similares concorrenciais produzidas neste Estado.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo, ainda em sua versão original, já trazia a observação de que, para a utilização do diferimento, deveria ser observado o subitem 41.22 do Anexo II do RICMS/02, do qual o subitem 41.23 é mera derivação, onde consta que, na impossibilidade de desembaraço aduaneiro ocorrer em território mineiro, o contribuinte deverá comprovar o fato e protocolizar pedido de autorização para fruição do diferimento, na forma prevista no disposto no § 3º do art. 17-B do RICMS/02.

RET - PTA nº 45.000013249-51

(Versão Original)

§ 2º Na hipótese do caput, a cada importação, a SAINT-GOBAIN deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975 e no **subitem 41.22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS**.

Anexo II - RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/09/17 a 11/06/19

41.23	Na impossibilidade do desembaraço aduaneiro ocorrer em território mineiro, o contribuinte deverá comprovar o fato e protocolizar pedido de autorização para fruição do diferimento de que trata este item, na forma prevista no disposto no § 3º do art. 17-B do RICMS.
41.24	O disposto no subitem 41.23 aplica-se também ao contribuinte signatário de protocolo de intenções, quando este instrumento contiver cláusula estabelecendo que a mercadoria seja desembaraçada obrigatoriamente neste Estado, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 17-B do RICMS.

Em sua segunda versão (vigência de 22/04/20 a 01/09/21), o RET em questão determinou, em seu art. 1º, § 4º, que o desembaraço aduaneiro das mercadorias deveria ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02.

Efeitos de 22/04/20 a 01/09/21

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 1º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, ao estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado VERALLIA, para as operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime.

[...]

§ 4º O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da Parte Geral do RICMS. (Grifou-se)

O § 4º acima não inovou e não alterou uma obrigação legal que já existia, mas apenas reforçou o que já constava nos arts. 17-B e 8º da RICMS/02, em seus respectivos períodos de vigência, normas estas que a Impugnante tinha plena ciência, o que será demonstrado nas linhas que se seguem.

Ressalte-se que nessa alteração do RET não houve convalidação de qualquer procedimento pretérito da Impugnante contrário às normas regulamentares supracitadas, aplicáveis a todos os contribuintes, independentemente de possuírem ou não regimes especiais de tributação.

Portanto, ambas as versões do RET concedido à Impugnante faziam menção, direta ou indireta, aos arts. 8º e 17-B do RICMS/02, vigentes em todos os períodos objeto da presente autuação, os quais condicionavam, para fins do direito da utilização do diferimento do ICMS incidente na importação de mercadoria do exterior, que o desembaraço aduaneiro, momento da ocorrência do fato gerador do imposto, ocorresse no território deste Estado.

RICMS/02

Efeitos de 01/08/19 a 31/01/20

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17-B - Na operação de importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado ou de mercadoria, **o diferimento** autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal ou pelo Superintendente de Tributação, mediante despacho ou regime especial, respectivamente, **somente se aplica quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.**

Efeitos de 01/02/19 a 31/07/19

Art. 17-B - Até 31 de julho de 2019, na operação de importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado ou de mercadoria, **o diferimento** autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal ou pelo Superintendente de Tributação mediante despacho ou regime especial, respectivamente, **somente se aplica quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.**

[...]

Efeitos de 01/09/17 a 31/01/20

§ 3º - **O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata o caput.**

Efeitos a partir de 01/02/20

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 1º - **O disposto no caput:**

[...]

II - **só se aplica à operação de importação quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.**

§ 2º - **O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata o caput. (Grifou-se)**

Os mesmos dispositivos ressalvaram, entretanto, que o Subsecretário da Receita Estadual poderia autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação com o diferimento do pagamento do ICMS.

Ciente dessa exceção, o Fisco intimou a empresa autuada a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS/Importação relativo às notas fiscais listadas no

Relatório Fiscal ou a autorização para utilização do diferimento do imposto em tais operações, concedida pelo Subsecretário da Receita Estadual, nos termos dos dispositivos legais acima.

Porém, apesar de intimada, a Impugnante não apresentou documentação comprobatória da regular utilização do diferimento do ICMS nas operações de importação objeto da presente autuação, isto é, não foram apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS incidente nas importações ou autorização do Subsecretário da Receita Estadual para que as importações ocorressem com o diferimento do ICMS.

Em todas essas operações, o diferimento foi invocado, no campo “Informações complementares” das respectivas notas fiscais, como justificativa para o não pagamento do ICMS, com as expressões “operação com pagamento do ICMS diferido” ou “ICMS diferido cfe. artigo 1º do e-PTA-RE nº 45000013249-51”, observações estas que não têm o condão de elidir o feito fiscal, por força das disposições legais acima reproduzidas.

A própria Impugnante reconhece que, em 2017, **requereu, com base no art. 17-B, § 3º do RICMS/02, autorização para o desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação de bens destinados a integrar o seu ativo imobilizado**, mantendo-se o diferimento conferido à empresa, e que seu pleito foi deferido, em dezembro daquele ano.

A Impugnante admite, também, que superada a etapa de construção de sua unidade fabril (inauguração oficial em 04/07/19), para o início de suas atividades operacionais necessitava importar insumos e/ou bens intermediários para o seu processo produtivo, motivo pelo qual, considerando o pleito formulado para os bens do ativo imobilizado, requereu autorização para que o desembaraço aduaneiro de insumos em outra unidade da Federação fosse efetivado com o diferimento do imposto.

Assim, a Impugnante já demonstrava, naquelas ocasiões (2017 e 2019), ter plena ciência da necessidade de prévia de autorização do Subsecretário da Receita Estadual para utilização do diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, realizado em outra unidade da Federação, de bens destinados ao seu ativo imobilizado e/ou da mercadoria objeto da presente autuação – “barrilha” (protocolo nº 201.907.100.082-1, de 30/07/19 – vide anexos grupo AIAF).

Alega, porém, que após receber orientação informal de “integrante da equipe da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre (MG)”, no sentido de que tal autorização seria desnecessária, protocolou o pedido de desistência de seu requerimento (protocolo nº 201.907.450.224-0, de 08/08/19).

Essa alegação, no entanto, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, como já afirmado, os arts. 8º e 17-B do RICMS/02, vigentes em todos os períodos objeto da presente autuação, condicionavam, para fins do direito da utilização do diferimento do ICMS incidente na importação de mercadoria do exterior, que o desembaraço aduaneiro, momento da ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 6.763/75, ocorresse no território deste Estado, ressalvada a autorização prévia do Subsecretário da Receita Estadual, para o

desembaraço em outra UF, com diferimento do imposto, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ao contrário de sua afirmação, o procedimento adotado pela Impugnante de desembaraçar a barrilha importada no estado de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, não encontra respaldo nas disposições contidas no próprio regime especial a ela concedido (art. 1º, § 2º - vigência até 21/04/20 // art. 1º, § 4º - vigência de 22/04/20 a 01/09/21) e nos arts. 8º e 17-B do RICMS/02.

Nesse sentido, é equivocada a afirmação da Impugnante de que somente a partir de 15/04/20, passou-se a exigir o desembaraço das mercadorias importadas ao abrigo do diferimento no território de Minas Gerais, pois os dispositivos legais supracitados encontravam-se vigentes em todo o período objeto da presente autuação.

Acrescente-se que o art. 21 de ambas as versões do RET é absolutamente claro ao estabelecer que o tratamento diferenciado nele previsto não dispensa a Impugnante do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

E-PTA-RE nº 45.000013249-51

Art. 21. A concessão deste Regime não dispensa a SAINT-GOBAIN do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Lado outro, esclareça-se que o visto aposto pelo Fisco mineiro nas Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) não tem efeito homologatório, conforme art. 355, § 3º do Anexo IX do RICMS/02.

CAPÍTULO XLII

Das Disposições Relativas à Importação de Mercadorias

Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro:

[...]

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será visada pelo Fisco deste Estado:

[...]

§ 3º **O visto no DAE, na GNRE ou na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.** (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar, assim, em aplicação da norma estabelecida no art. 112 do CTN, como sustenta a Impugnante, pois a infração narrada pelo Fisco encontra-se plenamente caracterizada nos autos, devendo-se destacar que, segundo o art. 136 do mesmo diploma legal (CTN), “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

No tocante aos valores exigidos, a Impugnante relata que o Fisco considerou, para apurar o ICMS incidente sobre as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 868, 903 e 950, os seguintes valores:

DI	NFe	BC ICMS	ICMS (18%)	Multa REV (s/ BC)	Multa ISO (s/ ICMS)
21/0336672-6	868	1.338.694,89	240.965,08	267.738,98	120.482,54
21/1036946-8	903	905.349,78	162.962,96	181.069,96	81.481,48
21/1522185-0	950	4.264.414,78	767.594,66	852.882,96	383.797,33
TOTAL		6.508.459,44	1.171.522,70	1.301.691,89	585.761,35

Ressalta, porém, que os valores considerados pelo Fisco como “base de cálculo” não correspondem àqueles listados nas Declarações de Importação (DI), nas Notas Fiscais emitidas (NFe) e nem ao menos com àqueles lançados na escrita fiscal do contribuinte, de forma que há uma manifesta cobrança indevida de ICMS e, conseqüentemente, das multas de revalidação e isolada.

Indica, no quadro abaixo, os valores que seriam os corretos, consignados nos respectivos documentos fiscais considerados pelo Fisco na apuração da infração (DI, NFe e livro RE):

DI	NFe	BC ICMS	ICMS (18%)	Multa REV (s/ BC)	Multa ISO (s/ ICMS)
21/0336672-6	868	1.316.671,44	237.000,86	263.334,29	118.500,43
21/1036946-8	903	851.569,48	153.282,51	170.313,90	76.641,25
21/1522185-0	950	4.110.983,70	739.977,07	822.196,74	369.988,53
TOTAL		6.279.224,62	1.130.260,43	1.255.844,92	565.130,22

Defende, nesses termos, que é inequívoca a cobrança indevida e majorada, tanto do ICMS supostamente devido, como também das correspondentes multas (revalidação e isolada).

No entanto, analisando-se a planilha elaborada pelo Fisco, relativa ao cálculo do crédito tributário, tem-se outra conclusão.

Verifica-se, inicialmente, que a Impugnante se equivocou ao reproduzir os valores que teriam sido exigidos pelo Fisco, especialmente pela inversão das quantias correspondentes à multa de revalidação e da multa isolada, o que pode ser observado mediante simples cotejo do quadro por ela elaborado e o demonstrativo fiscal:

DI	NFe	BC ICMS	ICMS (18%)	Multa REV (s/ BC)	Multa ISO (s/ ICMS)
21/0336672-6	868	1.338.694,89	240.965,08	267.738,98	120.482,54
21/1036946-8	903	905.349,78	162.962,96	181.069,96	81.481,48
21/1522185-0	950	4.264.414,78	767.594,66	852.882,96	383.797,33
TOTAL		6.508.459,44	1.171.522,70	1.301.691,89	585.761,35

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo do Crédito Tributário - Fisco (Somente das notas fiscais questionadas)					
Nota fiscal	Período	Vlr. BC ICMS	ICMS	Multa isolada	Multa de revalidação
868	fevereiro 2021	1.338.694,89	240.965,08	267.738,98	120.482,54
903	maio 2021	905.349,78	162.962,96	181.069,96	81.481,48
950	agosto 2021	4.264.414,76	767.594,66	852.882,95	383.797,33
		6.508.459,43	1.171.522,70	1.301.691,89	585.761,35
Multa Isolada: 20% do valor da base de cálculo do ICMS					
Multa de Revalidação: 50% do valor do ICMS					

Por outro lado, analisando-se a aba “ICMS Import. por Período”, verifica-se que a base de cálculo do ICMS incidente na importação, relativa às notas fiscais questionadas, foi apurada a partir do valor CIF da mercadoria, acrescido das quantias correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI – valores zerados), Taxa SICOMEX, outros impostos (PIS e COFINS) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com inclusão posterior do ICMS em sua própria base de cálculo.

Formação do ICMS Importação, por nota fiscal e período													
Nota fiscal	DI	DATA DESEMBARÇO	VLR MERCADORIA (CIF)	VLR II e IPI	Taxa Siscomex	OUTROS IMPOSTOS (PIS)	OUTROS IMPOSTOS (COFINS)	DESP. ADUANEIRAS (AFRMM)	SUBTOTAL	ALQ ICMS Interna	FATOR (1 - ALQ)	BASE DE CÁLCULO DA IMPORTAÇÃO (SUBTOT / FATOR)	VLR ICMS IMPORTAÇÃO
868	21/0336672-6	19/02/2021	950.707,90	-	214,50	19.964,87	91.743,31	35099,23	1.097.729,81	0,18	0,82	1.338.694,89	240.965,08
903	21/1036946-8	31/05/2021	624.865,29	-	214,50	13.122,17	60.299,50	43885,36	742.386,82	0,18	0,82	905.349,78	162.962,96
950	21/1522185-0	11/08/2021	3.019.350,69	-	154,23	63.347,78	291.098,11	122869,29	3.496.820,10	0,18	0,82	4.264.414,76	767.594,66

A base de cálculo apurada está em perfeita sintonia com o disposto no art. 43, inciso I c/c art. 49 do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
 - e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
 - e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e.4) Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex.

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Destaca-se o fato de que, apesar de a Autuada ter indicado os valores que, a seu ver, seriam os corretos, não apresentou a memória de cálculo por ela utilizada e não apontou, objetivamente, qualquer erro nos valores que compuseram a base de cálculo apurada pelo Fisco.

Dessa forma, os argumentos da Impugnante não produzem os efeitos pretendidos.

Conclui-se que, tendo ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e sendo inaplicável o diferimento do pagamento do imposto nessa importação, corretamente agiu o Fisco ao exigir o tributo apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, que se aplica integralmente ao caso dos autos.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo. (Grifou-se)

Vale acrescentar que a limitação da multa isolada estabelecida no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal (art. 55) não se aplica ao caso dos autos, como sustenta a Impugnante, pois as importações realizadas não estavam amparadas pelo diferimento do ICMS, como anteriormente discorrido.

Art. 55 ...

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

[...]

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Por fim, questiona a Defesa a multa isolada, nestes termos:

Como bem se observa da presente autuação, a fiscalização estadual aplicou “multa isolada” equivalente a 20% do valor de cada operação vinculada a este AIIM, o que corresponde a 112% (cento e doze por cento) do valor do imposto (18% - conf. art. 12, I, “d” e “d.1”, Lei n.º 6.763/75) supostamente incidente nas operações consideradas nesta autuação (ICMS sobre importação de insumos, ainda que amparado por diferimento conferido por Protocolo de Intenções e Regime Especial).

Vale destacar, aqui, que referida multa isolada foi aplicada como pressuposto de descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória), o que torna a penalidade ainda mais exorbitante, haja vista superar o valor do próprio tributo!!

Não obstante, as questões de cunho constitucional (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/10/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

D